

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
30/04/2008

Proposição
PEC 233, de 28 de fevereiro de 2008.

Autor
Deputado Zonta

nº do prontuário

1 "Supressiva 2. " Substitutiva 3. ☒ **modificativa** 4. "Aditiva 5. " Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao inciso III, do § 2º, do art. 155-A da Constituição Federal, acrescentado pelo artigo 1º da PEC 233/2008, a seguinte redação:

“Art. 155-A.....

.....

§ 2º.....

.....

III - as alíquotas das mercadorias e serviços serão diferenciadas em função de quantidade e de tipo de consumo, obedecendo a seletividade, na aplicação da essencialidade das mercadorias e dos serviços para o consumidor;

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal dispõe sobre a seletividade do imposto em função da essencialidade das mercadorias e serviços. Seletividade pressupõe: fixação de alíquotas variáveis de acordo com o grau de essencialidade de cada produto, ou seja, quanto mais essencial o produto, menor a alíquota do imposto.

A seletividade significa discriminação ou sistema de alíquotas diferenciadas por espécies de mercadorias, cujo encargo de alguns impostos é distribuído conforme as características objetivas de cada produto ou serviço como adequação do produto à vida do maior número dos habitantes do país. Na expressão seletividade, o legislador demonstra claramente que se trata de uma determinação constitucional que, mediante escolha de critérios definidos, caberá ao legislador ordinário a diferenciação entre produtos sujeitos a maior ou menor tributação

As mercadorias essenciais à existência civilizada devem ter tratamento tributário mais ameno, ao passo que as maiores alíquotas devem ser reservadas aos produtos de consumo

restrito, isto é, o supérfluo das classes de maior poder aquisitivo.

Com efeito, o imposto não poderá variar conforme destinação do produto, e sim, deverá variar conforme o produto. Contudo, a seletividade constitui um superior princípio constitucional tributário a ser rigorosamente respeitado pelo legislador, não traduzindo mera recomendação. E a essencialidade decorre dos valores captados pelo legislador constitucional e inseridos na Constituição, como é o caso do salário – mínimo que tomou em consideração as necessidades vitais básicas como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência.

O termo essencialidade não deve ser interpretado estritamente para cobrir necessidades básicas como (alimentação, vestuário, moradia, tratamento médico), mas, deve atender aquelas necessidades que sejam pressupostos de um padrão de vida mínimo. Por sua vez, o critério da essencialidade emana de outro princípio constitucional, o da dignidade humana que deve ser provida pelo Estado nos estritos termos do Preâmbulo da Constituição Federal.

Conseqüentemente, os fatores que entram na composição das necessidades essenciais variam de acordo com o espaço (conforme países e regiões) e o tempo (grau de civilização e tecnologia). Em um país, que se encontra em fase avançadíssima de desenvolvimento, como é o caso do Brasil, a imposição seletiva sobre o consumo, em função da essencialidade, é um instrumento para frear o consumo de produtos indesejáveis ou menos necessários e liberar forças para investimentos merecedores de apoio, e ao mesmo tempo, constitui instrumentalidade para nivelar diferenças excessivas no consumo de diversas classes em diversificadas zonas e alcançar a meta de redistribuição de rendas e maior aproximação da Justiça Social e Fiscal.

Desta forma, está mais do que justificada a modificação sugerida, intentando contribuir com a evolução e com a mutação constitucional, prevalecendo os princípios constitucionais imutáveis e essenciais, produzindo de fato efeitos práticos derivados da necessidade pública.

Dá-se ao inciso III, do § 2º, do art. 155-A da Constituição Federal, acrescentado pelo artigo 1º da PEC 233/2008, a seguinte redação:

“Art. 155-A.....

.....

§ 2^o

.....

III - as alíquotas das mercadorias e serviços serão diferenciadas em função de quantidade e de tipo de consumo, obedecendo a seletividade, na aplicação da essencialidade das mercadorias e dos serviços para o consumidor;

[illegible]